

**ANAIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

**A LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

**Andréia Márcia de Castro Galvão<sup>86</sup>**

oidegas@gmail.com

**RESUMO**

Utilizando categorias de análise da História Social, com ênfase na história de gênero, esta pesquisa analisa as motivações históricas que levaram à criação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – e busca compreender quais recursos e mecanismos o Estado vem oferecendo para sua efetivação. Esta Lei tem como prioridade o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de medidas punitivas mais severas e imediatas contra os/as agressores/as.

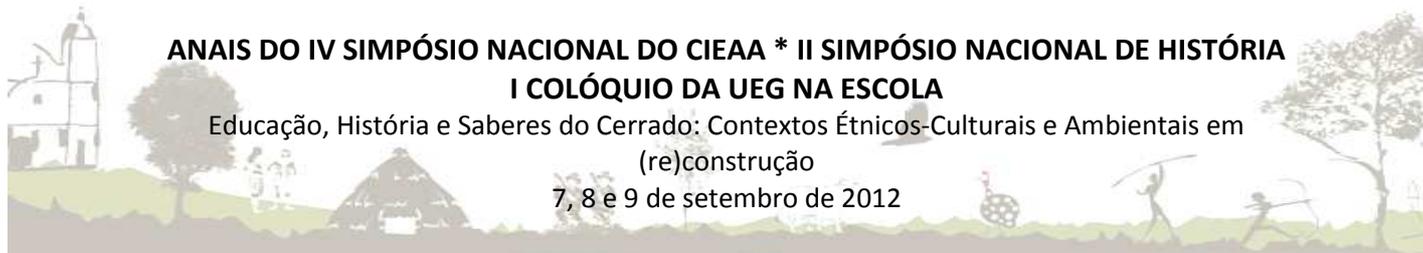
**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Maria da Penha, gênero, violência, Estado.

**APRESENTAÇÃO**

Recentemente, a luta contra a violência sofrida pelas mulheres conquistou um marco histórico no Brasil, quando o Estado brasileiro, pressionado por organizações internacionais, “chama para si” a responsabilidade de oferecer à esta categoria social uma proteção especial e qualificada por meio da implantação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Esta Lei visa, sobretudo, a proteção da mulher contra a violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar. Violência, para os efeitos desta Lei, configura-se como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Lei 11.340/06).

---

<sup>86</sup> Graduada em História pela Universidade Estadual de Goiás.



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

A Lei 11.340/06 veio à luz sob circunstâncias de lutas específicas. O caso de violência pessoal vivido por Maria da Penha Maia Fernandes gerou grande consternação pública. Através da intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) conseguiu-se, após 18 anos de tentativas jurídicas, que seu marido cumprisse a pena (embora reduzida) pelas agressões e tentativa de homicídio que cometera contra ela. Este caso fez com que o Estado brasileiro fosse responsabilizado por omissão e negligência em relação aos casos de violência doméstica cometidos contra as mulheres brasileiras e, por isso, pressionado a desenvolver medidas sociais a fim de combater esse tipo de violência.

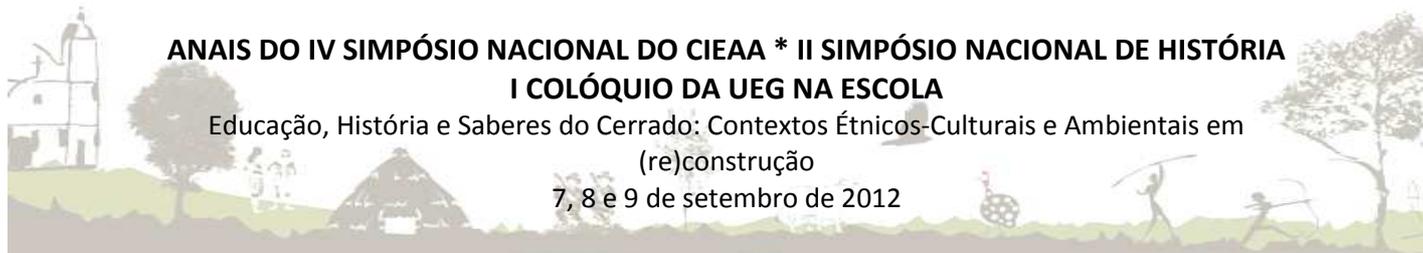
Dentro das políticas públicas de contenção à violência doméstica e familiar está a referida Lei, cuja abrangência e objetivos provoca inovações em várias instâncias judiciais, pois

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei 11.340/06).

O § 8º do art. 226 da Constituição Federal<sup>87</sup> diz que: “O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações”. Muito embora concordemos com Saffioti (2008) ao assinalar que “tal princípio conflita expressamente com a ideologia dominante, que considera a família um grupo privado, no âmbito do qual seria descabida a ingerência do Estado” (SAFFIOTI, 2008, p.110) podemos observar que o parágrafo citado é genérico e não faz referência específica à mulher. Ato que a Lei vem fazer menção.

No Brasil (como em várias nações latino-americanas) a violência doméstica e familiar contra a mulher tende a configurar-se como endêmica. Com a aprovação da Lei Maria da

<sup>87</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil (05/10/1988), no capítulo VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO – em seu artigo 226, parágrafo 8º.



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

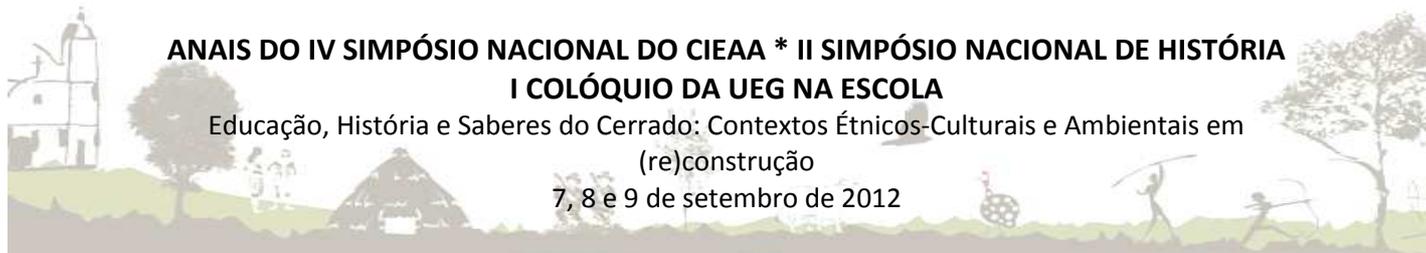
Penha, o Brasil tornou-se o 18º país da América Latina a possuir uma lei específica para a mulher que está em situação de violência (RIBEIRO, 2008). A Lei é abrangente e possui um caráter progressista, observemos, por exemplo, o Artigo 2º o qual assinala que

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Art. 2º Lei 11.340/06).

Ao mesmo tempo, essa “tônica protecionista” vem fazendo com que a Lei seja alvo de fortes críticas. Críticas estas, que vão da acusação de uma suposta inconstitucionalidade à uma ideia de paternalismo. Importante lembrarmos que a Lei aplica-se nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente se o agente agressor for do sexo masculino e/ou feminino.

Esta pesquisa busca promover uma discussão acerca dos impasses provocados pela aprovação da Lei 11.340/06 no âmbito jurídico. Tentamos compreender se o Estado vem oferecendo os recursos e mecanismos necessários e cabíveis para a efetivação da Lei, que se propõe a romper com o ciclo de violências contra mulheres por meio de medidas punitivas mais severas e imediatas contra os/as agressores/as.

A história da personagem de importância cabal desta vitória legal, Maria da Penha Maia Fernandes possibilitou-nos perceber que as leis de proteção existentes até então se encontravam ultrapassadas e ineficazes para o enfrentamento desse tipo de violência específico. Procuramos analisar as inovações contidas nesta Lei em relação à outras já existentes que comprometiam-se em assegurar os direitos femininos e também, as dinâmicas e condições previstas, na teoria, para sua aplicabilidade. Buscamos compreender, de forma global, as condições reais oferecidas pelo Estado para a efetivação da Lei após os cinco anos de sua aprovação.



**ANAIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

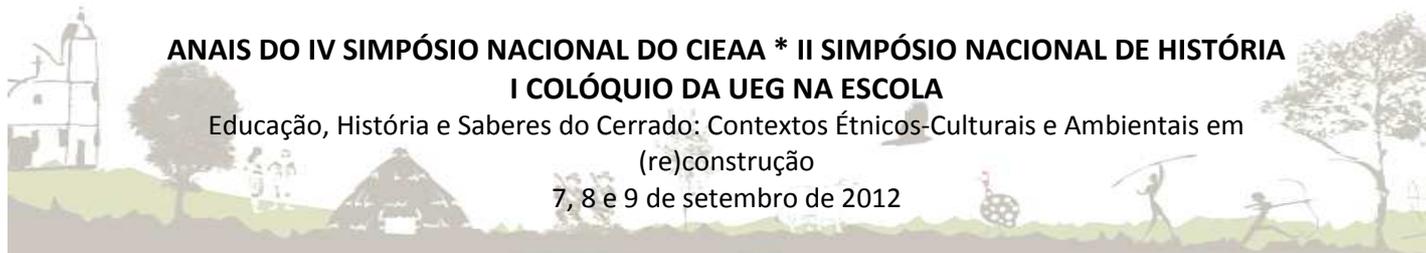
**A IMPORTÂNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA PARA AS LUTAS FEMININAS**

Ao colocarmos as lutas femininas sob perspectiva histórica, observamos que algumas situações centenárias no Brasil estão sendo revertidas. Como assinala Rago (2003) “o feminismo desenvolveu e ampliou suas bandeiras de luta, dando destaque às questões da violência contra as mulheres e dos direitos reprodutivos” (RAGO, 2003, p. 07). O movimento feminista contribuiu sobremaneira ao possibilitar a apreensão da violência como fenômeno cotidiano em suas diferentes formas: conjugal, doméstica, no trabalho, sexual, simbólica dentre outras.

É válido percebermos que, mesmo sendo atribuída a atual “crise da família” ao fato de muitas mulheres terem “abandonado o lar” para entrar no mundo do trabalho assalariado (mesmo a custo de se sujeitarem à dupla ou tripla jornada de trabalho), elas não desistiram de “trabalhar fora”, ao contrário, buscam cada vez mais, na medida do possível, se especializarem. Todavia, Bourdieu (2007) chama a atenção à uma auto-culpabilização da mulher em trabalhar fora de casa e a um temor destas em lidar com o sucesso, sentimentos frutos de uma dominação simbólica.

No que se refere à violência física contra a mulher, no Brasil ela só foi percebida como problema social a partir dos anos de 1970. Na década de 1960 se retoma a temática das garantias ao trabalho feminino, fazendo emergir o questionamento da divisão tradicional dos papéis sociais entre os agentes. A ideia de gênero se dissemina rapidamente devido ao seu caráter de universalidade, pois a hierarquia social, na visão feminista, não se ligava nem a classes sociais nem a fronteiras de países. O marco inaugural da segunda onda do Movimento (a primeira havia sido pelo direito ao voto, obtido em 1932, e pelo direito à vida política) em terras brasileiras, deu-se quando do seminário sobre a posição da mulher na sociedade, no Ano Internacional da Mulher, declarado pela ONU em 1975.

De acordo com Heilborn (1996), já durante os anos da ditadura militar, as mulheres se organizaram na luta política através de uma determinada imagem feminina e de valores da maternidade, a exemplo do Movimento Feminino pela Anistia. A autora cita como importantes movimentos sociais liderados por mulheres, o movimento contra a carestia e



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

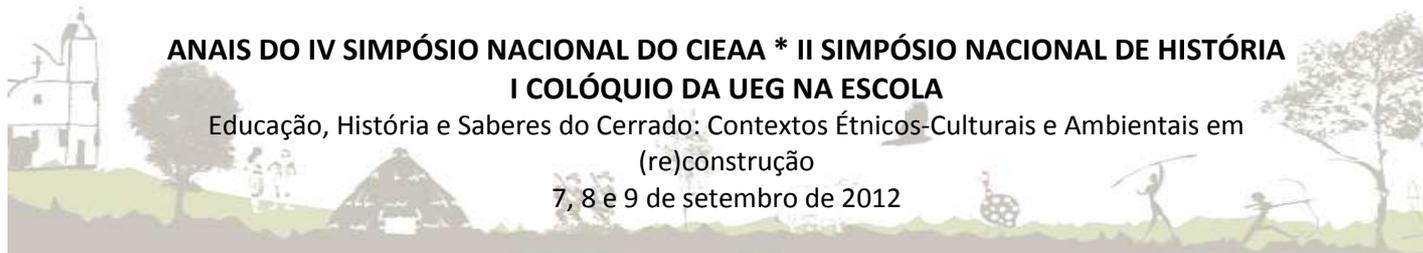
aquele de luta pelas creches, este último denotando claramente “o aumento do trabalho extra domiciliar mal remunerado da mulher e a desigual repartição das responsabilidades peculiares à família, que sobrecarrega as mulheres não apenas na classe trabalhadora mas em todos os segmentos sociais” (HEILBORN, 1996, p. 92).

Diversificam-se neste período os temas políticos nas reivindicações femininas. As mulheres, principalmente aquelas de classe média, divididas em várias organizações, passaram a discutir temas como o aborto, a saúde, a dupla jornada de trabalho, a sexualidade, a violência sexual (principalmente conjugal), ressaltando a questão de gênero, posto que apontava uma forma de dominação que ultrapassava as estruturas de classes. Destinados às camadas populares nascem entidades como os SOS-Mulher (funcionaram de 1980 a 1983 em São Paulo) que objetivavam, acima de tudo, dar suporte psicológico e jurídico à vítima de violência doméstica. Heilborn (1996) analisa que, tanto os SOS-Mulher quanto as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres<sup>88</sup> na época, faziam sobretudo um trabalho pedagógico, de renegociação de pactos domésticos.

O Movimento Feminista, no final dos anos 1970 e início de 1980, põe-se em ação contra a tradicional invocação da tese da “legítima defesa da honra” (em crimes passionais), criando um lema que se espalhou rapidamente pelo Brasil “Quem ama não mata”. Para Saffioti (2008) “embora a tese da legítima defesa da honra tenha sido evocada algumas vezes, caiu em total descrédito, em virtude dos protestos feministas e de seu não-cabimento no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, se trata de um argumento compatível com a ordem patriarcal de gênero” (SAFFIOTI, 2008, p. 99). Trabalhos recentes mostram que ainda hoje, essa tese continua a ser invocada e não é ponto pacífico na jurisprudência, havendo a possibilidade de acórdãos<sup>89</sup> que, em alguns casos, admite a tese como atenuante na defesa do réu. As absolvições de réus através do uso da tese de legítima defesa da honra nos chama a atenção para o fato que “a cultura jurídica brasileira permite a impunidade de assassinos em defesa de um modelo de relacionamento interpessoal no qual a mulher permanece submissa

<sup>88</sup> A primeira Delegacia especializada no atendimento à mulher, foi criada na cidade de São Paulo, em 1985.

<sup>89</sup> Sentença final dada por instância superior e que passa a funcionar como modelo para solucionar questões análogas. Fonte: Aulete Dicionário Digital.



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

ao homem e aos valores de uma sociedade patriarcal” (PIMENTEL, PANDJIARJIAN E BELLOQUE, 2006, p. 94). A permanência dessas práticas denotam um conservadorismo discriminatório e uma excessiva valorização da honra em detrimento da vida (valor primordial segundo a Constituição Federal de 1988).

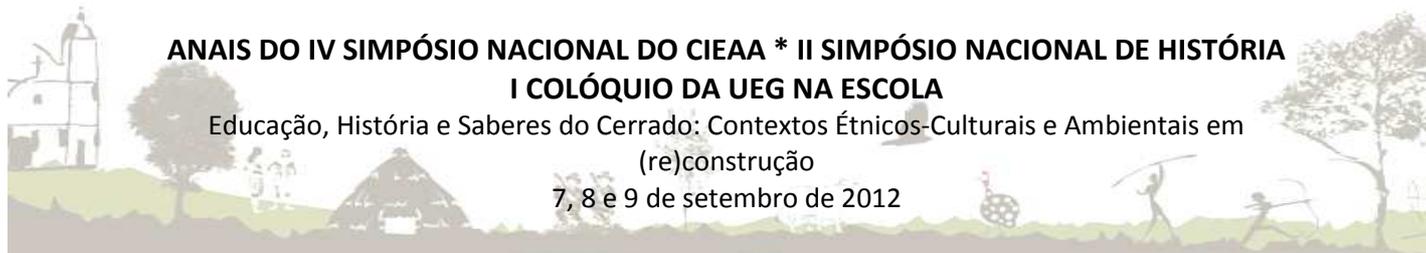
Atualmente, discute-se sobre a pertinência do termo “pós-feminismo”<sup>90</sup> mas seria mais correto pensarmos na existência de feminismos plurais. Ao contrário da tese que defende o recuo do movimento feminista, ou melhor, a perda de sua radicalidade, entendemos que as lutas das mulheres foram institucionalizadas e se inserem nos campos jurídicos, contando com uma representatividade de mulheres que ocupam cargos no poder público. Exemplos disto são as conferências nacionais das políticas para as mulheres já em sua terceira edição (2004, 2007 e 2011). Naquela ocorrida em 2004, discursaram várias autoridades ligadas diretamente às questões de lutas pela igualdade e equidade sociais. Em relação aos avanços femininos obtidos na última Constituição Brasileira a diretora da Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação (CEPIA) Jacqueline Pitanguy assinala que

No plano legislativo, a Constituição de 1988 traça um marco normativo igualitário para homens e mulheres no âmbito da sociedade conjugal, reconhece a violência intrafamiliar como questão de governo, afirma o direito a livre escolha no âmbito da reprodução, avança na garantia de Direitos específicos na esfera do trabalho, incluindo o trabalho doméstico, da previdência, da mulher rural, dentre outros (PITANGUY, 2004, p. 33).

Para se ter uma ideia da abrangência dessas mobilizações, a I Conferência Nacional Políticas para as Mulheres obteve, após as reuniões municipais e estaduais para formulação de propostas, 3844 diretrizes que foram discutidas em grupos e sessões plenárias no Governo e, a II Conferência<sup>91</sup>, ocorrida em 2007, contou com a mobilização de mais de 200 mil brasileiras de todo o país e foram estabelecidas 94 metas, 56 prioridades e 388 ações distribuídas em 11 grandes áreas de atuação. Vale ressaltar que, embora as discussões estejam sendo feitas pelas principais interessadas, há ainda uma baixa participação feminina em cargos políticos,

<sup>90</sup> Ver, para a discussão sobre pós-feminismo, o texto de Ana Gabriela Macedo: Pós-feminismo, disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n3/a13v14n3.pdf> >

<sup>91</sup> Para aprofundamento sobre o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, consultar: <<http://www.sepm.gov.br/pnpm/relatorio-de-implementacao-final.pdf> >



**ANAIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

sobretudo naqueles que detêm maior poder de decisão. Conquanto o Código Eleitoral em vigor determine em seu § 3º do art. 10º “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”<sup>92</sup> (Art. 10º, Lei 12.034/09), esta especificação é negligenciada tendo como “cúmplice” a Lei que não impõe sanções<sup>93</sup> ao seu desrespeito. Após as eleições de 2010, o Brasil passou a contar com cerca de 10 % de presença feminina no Senado e na Câmara dos Deputados<sup>94</sup>, como podemos perceber é uma porcentagem muito inferior àquela determinada pelo Código Eleitoral.

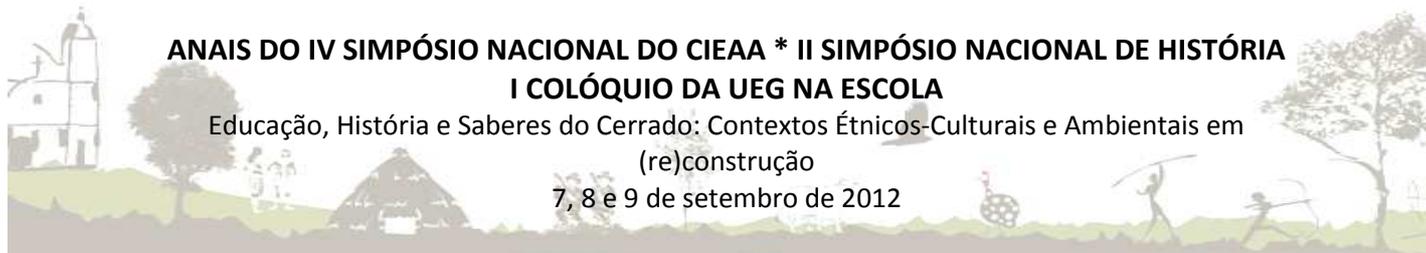
O Estado, ao mesmo tempo em que patrocina, por meio do poder executivo as conferências pelas lutas femininas por direitos igualitários, mostra-se negligente em relação à violência contra a mulher ao “permitir” que o poder judiciário e o ministério público “fechem os olhos” para as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Assim, ao invés de reconhecer a violência como uma expressão da questão social, buscando combatê-la sob todos os aspectos e envolvendo todos os recursos dos poderes (executivo, legislativo e judiciário) preocupa-se apenas com o aspecto da propaganda “politicamente correta” que essas secretarias com suas conferências possibilita.

Ainda que sejam garantidas no papel a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, segundo a coordenadora da Marcha Mundial de Mulheres (MARCHA) Nalu Faria, o Brasil carece de políticas específicas em três níveis: a) referentes à construção da autonomia pessoal e econômica; b) em relação à alteração da divisão sexual do trabalho em casa e no mercado e, c) no campo da autonomia sobre o corpo. Se faz cada vez mais urgente e necessária a luta por políticas públicas que proporcionem mudanças nas formas culturais dominantes, que contribuam na superação da dominação masculina nos campos econômico e simbólico, por exemplo (FARIA, 2004). O encontro do Movimento Feminista no seio da classe média e do movimento das mulheres nas classes populares proporcionou uma maior

<sup>92</sup> Art. 10º Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos.

<sup>93</sup> Sanção: cláusula, condição ou circunstância que impede ou pune a violação e assegura a execução. Fonte: Aulete Dicionário Digital.

<sup>94</sup> Para maiores informações sobre a representatividade dos poderes e eleições consultar: <<http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/legislativo.php>>



**ANAIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

abrangência nas discussões, na captação das realidades e na busca de soluções que visam a solução de problemas vividos pela categoria de gênero. Embora esta categoria nunca tenha sido composta por um todo homogêneo, Grossi e Aginsky (2001) lembram que as mulheres possuem interesses baseados nas suas experiências como esposas, mães e/ou trabalhadoras e mesmo que os contextos sociais, culturais, econômicos e políticos sejam diferentes em cada realidade os valores patriarcais a sujeitam a todas, em maior ou em menor grau.

### **SOBREVIVI, POSSO CONTAR<sup>95</sup>**

Para ilustrar a prática da violência doméstica e familiar exercida contra mulheres no Brasil poderíamos narrar a história de Marias, Luzias, Joanas ou Marlenes posto que, esse tipo de violência se configura em fato corriqueiro na vida de tantas delas. Muito embora, vale ressaltar, grande parte das mulheres agredidas prefira viver sua condição de vítima no anonimato, no isolamento de suas casas e vidas privadas.

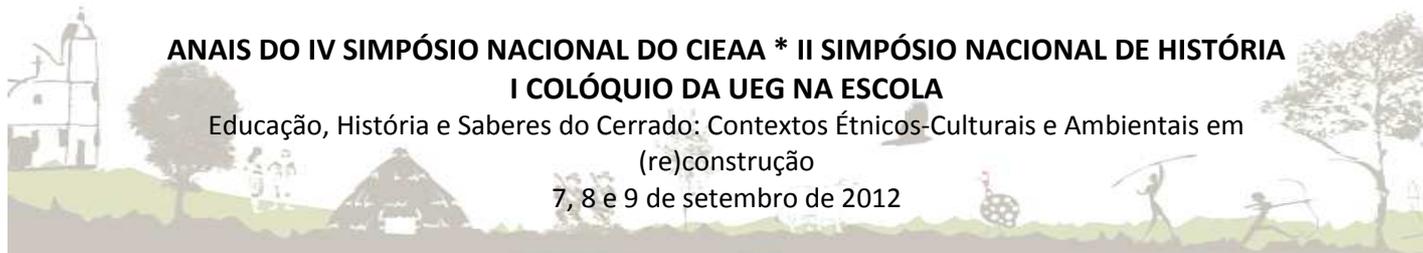
Nossa escolha em narrar a história de Maria da Penha Maia Fernandes não é porém, aleatória. Ela protagonizou um dos casos de violência que se tornou símbolo de luta e perseverança nacional. Maria da Penha sofreu violência psicológica e verbal durante vários anos pelo seu então marido. As agressões foram tomando proporções cada vez maiores até que, em maio de 1983, ele tentou matá-la com um tiro de revólver, alegando um assalto no qual ambos foram feridos (ele simulou em si mesmo um ferimento com faca). Este episódio custou à Maria cinco meses de tratamentos em hospitais e uma lesão irreversível na coluna, forçando-lhe ao uso permanente de cadeira de rodas.

Apesar de ter sido condenado em dois julgamentos, o autor da violência permaneceu em liberdade graças aos sucessivos recursos de apelação. O caso se arrastou por mais de 15 anos sem uma decisão final de condenação.

Após longos anos de espera, Maria da Penha – juntamente com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-Americano do Caribe para

---

<sup>95</sup> Título do livro autobiográfico de Maria da Penha, publicado em 1994.



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil) – formalizou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>96</sup> contra o Estado brasileiro. Os peticionários denunciaram a tolerância do Estado em relação à violência doméstica sofrida por Maria da Penha e a não adoção de medidas efetivas cabíveis para processar e punir seu agressor.

O Estado brasileiro foi, então, denunciado pela violação de vários artigos dos tratados internacionais dos quais faz parte, tais como o da Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José de Costa Rica em seus artigos 1º, 8º, 24º e 25º que prevêm, dentre outras coisas, garantias judiciais, proteção judicial e igualdade perante a lei. Pela Convenção de Belém do Pará, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, foi acusado de violar os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, contrariando os direitos protegidos às mulheres, e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens nos artigos II que assegura a igualdade perante a lei e o XVIII que permite o recurso aos Tribunais para o cumprimento dos direitos previstos pela constituição, aprovada na IX Conferência Internacional Americana.

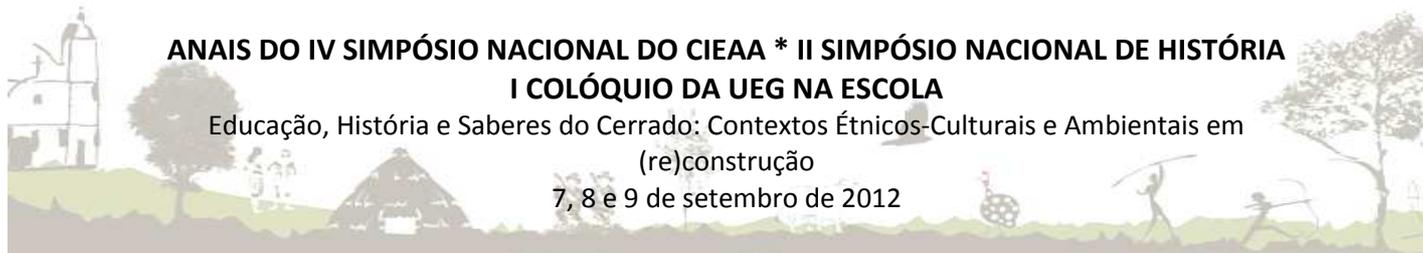
Em 2002 o processo foi encerrado e em 2003 o agressor de Maria da Penha foi preso. Vejamos parte do relatório de seu processo

Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres<sup>97</sup>.

Percebemos, através da citação acima, que o Estado brasileiro foi responsabilizado por

<sup>96</sup> Órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação desses acordos internacionais.

<sup>97</sup> Relatório N° 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil 4 de abril de 2001.



**ANAIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

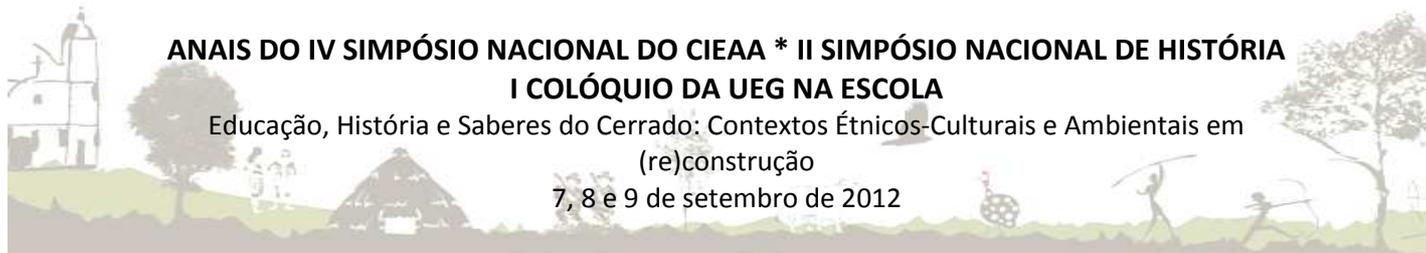
7, 8 e 9 de setembro de 2012

negligência, tolerância e omissão no que se refere à violência contra a mulher. Com o intuito de reverter essa situação, ficou determinado através do § 1º do art. 3º das Disposições Preliminares da Lei Maria da Penha que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Art. 3º Lei 11.340/06). Acreditamos que a aprovação da Lei 11.340/06 constitua um marco histórico das conquistas femininas no Brasil. A incansável luta de Maria da Penha aliada às pressões internacionais renderam às mulheres brasileiras uma lei de proteção que abrange os diversos campos: físico, sexual, moral, psicológico e patrimonial. A Lei federal 11.340/06 lhe rende homenagem, pegando emprestando seu nome.

### **A LEI 11.340/06, SEUS DESAFIOS E INOVAÇÕES**

O maior desafio da Lei 11.340/06, como talvez o seja de todas as outras, é a sua plena efetivação. Especial atenção àquelas leis que visam a defesa dos interesses e a proteção das categorias consideradas “minorias” ou “grupos vulneráveis”, vale dizer, crianças e adolescentes, minorias étnicas, mulheres, dentre outras. Nessa linha de pensamento, a Lei Maria da Penha se configura como uma lei “frágil”, justamente pelo caráter de mudança que carrega consigo. Ao propor transformações e rupturas nos valores e nas estruturas machistas e patriarcais – estruturas sob as quais nossa sociedade vem sendo erigida – esta Lei precisa contar com um corpo executivo e judiciário eficaz e comprometido e, com o apoio e vigilância de toda a comunidade para sua efetivação. Era presumível que uma lei que se propusesse a romper com ideias sociais cristalizadas, como a superioridade e domínio do homem sobre a mulher, não encontraria campo aberto de execução nem consenso geral popular.

Para sua efetivação é necessária a união de forças: a) o Estado como promotor oficial de políticas públicas deve ser capaz de garantir a execução da Lei pelos profissionais competentes; b) as instituições e organizações ligadas aos movimentos sociais, as escolas, as universidades e as igrejas, por lidarem diretamente com a comunidade, devem agir como



**ANAIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

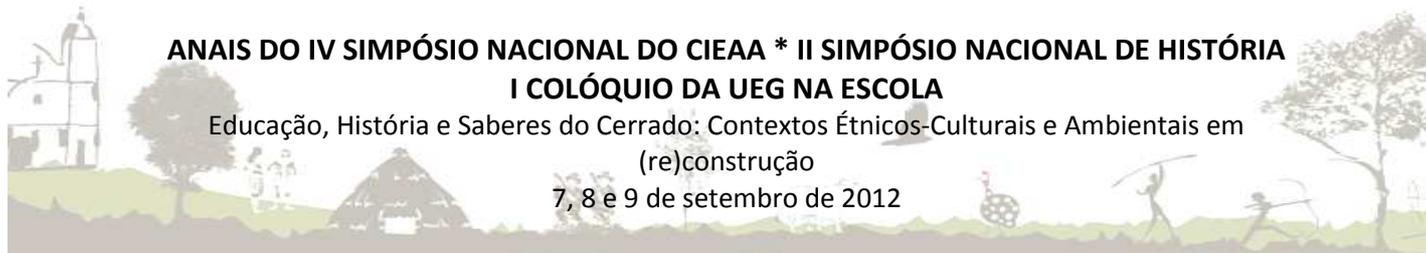
Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

portadoras de mudanças, auxiliando no processo de divulgação e promoção de debates acerca do tema, como também na criação de trabalhos comunitários interdisciplinares que difundam ideias de cidadania, equidade social e igualdade de direitos; c) a mídia em geral, por seu enorme raio de ação e seu poder de criação e difusão de valores sociais, deve colocar o tema da violência – dentre vários outros – em discussão e reavaliação; d) as famílias e a sociedade.

Ao citarmos estas instituições, colocando-as como possíveis agentes portadores de divulgação e transformação, não podemos deixar de lado a triste constatação que tantas delas foram ao longo do tempo e ainda são, conservadoras. A família, a Igreja, a escola e o Estado são, desde muito tempo reprodutores da divisão dos gêneros, promovedores e mantenedores do *status quo* dos dominantes. É na família, por exemplo, que se legitima quotidianamente os direitos masculinos dominantes e se observa a precocidade na divisão sexual do trabalho; na Igreja se percebe a perpetuação de valores patriarcais se valendo ainda do “dogma da inata inferioridade das mulheres”; na escola se “continua a transmitir os pressupostos da representação patriarcal” (na relação homem/mulher e naquela adulto/criança) como também na definição de aptidões acadêmicas e profissionais de meninas e meninos e; concluindo a lista, “o papel do Estado, que veio ratificar e retificar as prescrições e as proscricções do patriarcado privado com as de um patriarcado público, inscrito em todas as instituições encarregadas de gerir e regulamentar a existência quotidiana da unidade doméstica” (BOURDIEU, 2007, p. 105).

Em relação à Lei Maria da Penha e aos esforços promovidos para sua popularização e seu cumprimento por parte das instituições acima citadas, nos surgem alguns questionamentos que, por hora, ficarão somente no campo das especulações; como por exemplo, até que ponto essa Lei é realmente conhecida por tod@s? As maiores interessadas estão conseguindo suporte psicológico, econômico e social por parte do Estado e de outras instituições para fazer a denúncia e levar avante o processo judicial sem cair em arrependimentos contraproducentes? A Lei e a ameaça de sua aplicação nos casos de violência estão condicionando os agressores a repensar seus comportamentos e valores? Bastam os centros de



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

reeducação<sup>98</sup> e recuperação para os agressores, previstos na Lei, para promoverem mudanças desse porte numa mentalidade patriarcalista como a nossa?

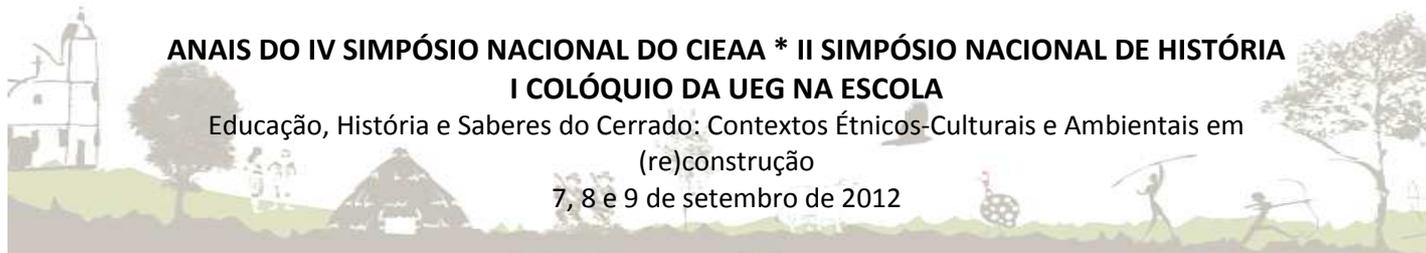
A Lei garante à mulher que se sentir vítima de agressão física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial a possibilidade de fazer denúncia na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)<sup>99</sup> ou no Ministério Público. Caso não haja a presença da delegacia especializada na localidade, o atendimento e o registro da ocorrência poderão ser feitos em uma delegacia comum. No que se refere aos tipos de violência especificados na Lei, é importante ressaltar que cada um deles pode ocorrer de forma mais incisiva ou sutil. A violência sexual, por exemplo, vai muito além de sua modalidade extrema (o estupro), podendo ocorrer de forma mais ambígua e menos explícita. Configura-se como violência sexual

a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Lei 11.340/06).

Um certo discurso “científico” – ou pseudo científico, hoje quase totalmente desacreditado – por séculos atribuiu ao macho humano um caráter sexual dominador quase insaciável, naturalizando e legitimando as investidas masculinas. À fêmea a aceitação e o consentimento, à exemplo dos antigos jargões de “dever feminino” ou “obrigações do casamento”. Dentre os costumes patriarcais citados por Freyre (1961) havia o duplo padrão moral que permitia “ao homem tôdas as liberdades de gozo físico do amor e limitando o da mulher a ir para a cama com o marido, tôda a santa noite que êle estiver disposto a procriar. Gozo acompanhado de obrigação, para a mulher, de conceber, parir, ter filho, criar menino”

<sup>98</sup> Lei 11.340/06 Art.45 Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

<sup>99</sup> No estado de Goiás, a DEAM está presente nas seguintes cidades: Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Catalão, Jataí, Rio Verde, Luziânia e Itumbiara.



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção  
7, 8 e 9 de setembro de 2012

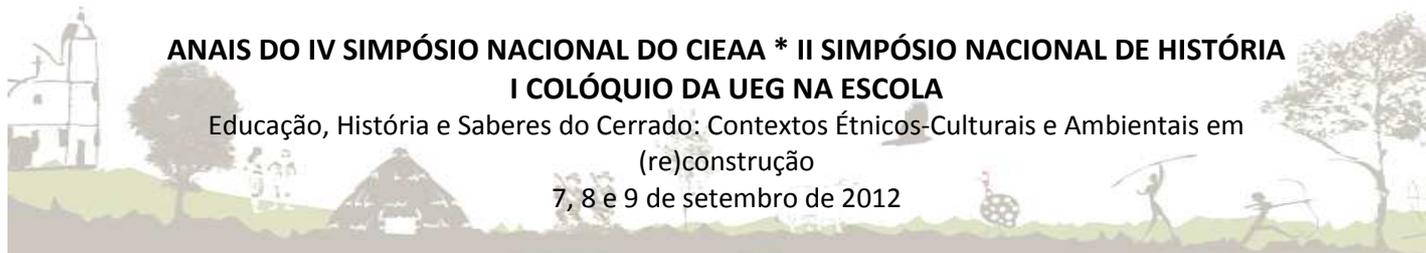
(FREYRE, 1961, p. 93).

Atualmente, o discurso sexual é mais abrangente e complexo. A partir da década de 1970, com a chegada da pílula anticoncepcional ao Brasil e com a chamada “revolução sexual”, os papéis de ativ@ e passiv@ foram redimensionados. Embora muitas mulheres tenham incorporado o discurso masculino em relação às práticas sexuais, vendo-as como obrigação a ser cumprida ou como um modo de “segurar” o homem ou manter a relação, um grande número delas começa a entender o ato sexual – ou outras formas de contato físico ou verbal – forçado (sem o pleno consentimento) como um ato violento, passível de denúncia às autoridades judiciais.

Na medida em que, ditos populares como: “roupa suja se lava em casa”, “mulher gosta de apanhar”, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, “a mulher sempre sabe porque apanha” dentre outros, continuarem a ser propagados como ideias aceitáveis, muitas vezes ditas em tom de piada ou escárnio, acusando uma banalização do problema ou ditas em “forma artística”, por exemplo, em versos de músicas com alcance popular, será cada vez mais difícil o combate ao grave problema social da violência física contra mulheres e homens (a violência contra os homens merece ser lembrada, embora resulte em menor número e com consequências menos graves). Os atos de violência física que ocorrem em âmbito doméstico ou familiar não estão, como no passado, sob a proteção do poder judiciário e, portanto não devem contar com o silenciamento de vizinhos e parentes, tanto menos devem fazer parte do folclore popular brasileiro.

Na fala da psicóloga Gerley Arruda, profissional que atua na DEAM “a violência tende a não ser somente de um tipo. Na maioria dos casos, ela começa com agressões psicológicas, morais e simbólicas, evoluindo para atos físicos e sexuais” (Cartilha do Ministério Público do Estado de Goiás, p. 19). A partir desse enunciado notamos que na grande parte das vezes, quando se chega às vias de fato, há já o histórico de outras agressões, vistas como suportáveis ou nem percebidas como tais, tão forte é a dominação simbólica disseminada no campo das relações. A violência de gênero deve ser vista como fenômeno social, cultural, político e ideológico e seu combate, em todas as frentes, é um desafio de todos.

A Lei 11.340/06 traz inovações que se configuram, ao mesmo tempo, em enormes



**ANAIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

desafios. Além de tipificar os crimes de violência contra a mulher, estabelece mudanças quanto aos procedimentos judiciais e as competências da autoridade policial. A Lei alterou o Código Penal, possibilitando que agressores sejam presos em flagrante, ou tenham sua prisão preventiva decretada, quando ameaçarem a integridade física da vítima. Prevê, ainda, inéditas medidas de proteção para a mulher que corre risco de perder a vida, como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física junto à agredida e aos filhos.

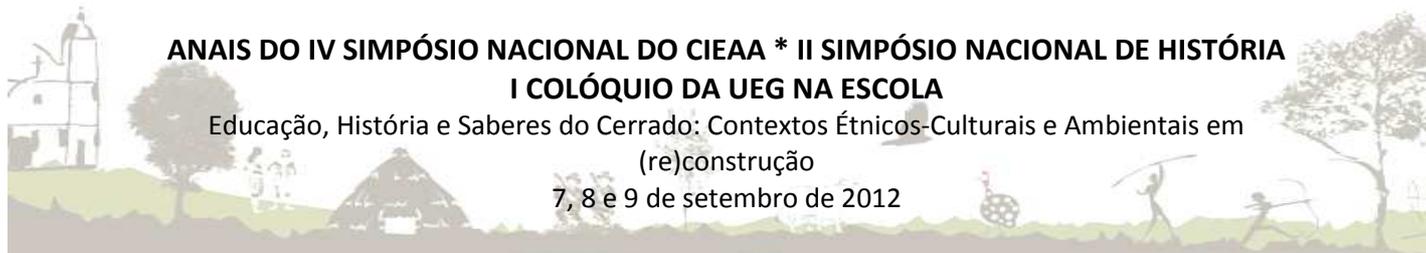
Vale lembrar que, embora muito ainda precise ser feito, as últimas décadas marcaram um período de mudanças legislativas importantes para a conquista da emancipação feminina em várias frentes. Por exemplo, até 1962

a mulher casada era considerada relativamente incapaz, necessitando da autorização do marido para exercer os mais elementares direitos, como por exemplo, o direito ao trabalho, elas perdiam direitos civis, quando se casavam. Muitos dos direitos detidos por brasileiras solteiras, foram readquiridos pelas casadas, com a Lei 4.121, também conhecida como Estatuto da Mulher Casada (SAFFIOTI, 2008, p. 92).

Quanto aos direitos trabalhistas, a lei impedia a entrada da mulher em diversos setores do mercado de trabalho até a década de 1970 e, somente em 2005, a lei penal brasileira “eliminou a possibilidade de impunidade do agressor sexual que se casava com a vítima; retirou do rol dos crimes o adultério [...] e eliminou a expressão discriminatória “mulher honesta” presente na definição da vítima de alguns crimes sexuais” (BARSTED, 2008, p. 47).

Após décadas de lutas contra a discriminação, as mulheres alcançaram o direito à igualdade entre homem e mulher, vale dizer que, institucionalmente, a Constituição Brasileira de 1988 rompeu com o poder patriarcal. O princípio de isonomia entre os cônjuges é um exemplo desse avanço, o § 5º do art. 226 estabelece que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher<sup>100</sup>,” determinando assim, a paridade dos deveres e direitos dentro da família. O Estado reconheceu também a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos etc.

<sup>100</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, artigo 226, parágrafo 5º.



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

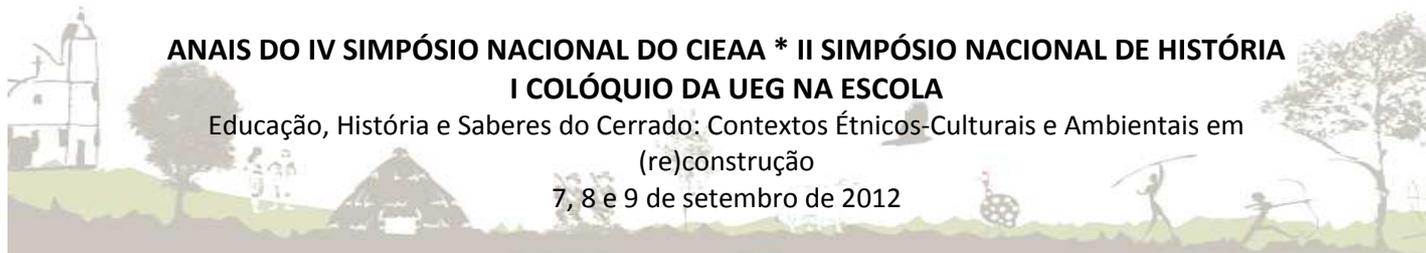
## **A QUESTÃO DA MULHER E OS DIREITOS HUMANOS**

O "Direito Internacional dos Direitos Humanos", nasceu após a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de dar maior proteção à pessoa humana e reconstruir o valor dos direitos humanos – os horrores da Guerra levaram à uma maior preocupação e integração jurídicas entre os Estados na tentativa de estabelecer leis de proteção internacionais para que tais violações não voltassem a acontecer. Várias nações passaram a tratar, então, com regras internacionais e não somente com uma jurisdição puramente doméstica.

Em 1945 surge a Organização das Nações Unidas (ONU) e em 1948 é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos com aprovação unânime de 48 Estados, e 8 abstenções. Não obstante sua adoção em 1948, é “somente a partir de 1993, (que) a violência contra a mulher passa a ser considerada como uma violação dos direitos humanos” (STREY E WERBA, 2001, p.75), vale dizer que houve uma lacuna de 45 anos desde a Declaração e a admissão da violência contra a mulher como desrespeito a esses direitos humanos.

A Declaração estabelece a universalidade e indivisibilidade de direitos, eleva valores éticos de cunho universal, consagra direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Ela estabelece também a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O direito específico da mulher está compreendido no sistema especial de proteção, como também os grupos étnicos minoritários, a criança, dentre outros, considerados parte de grupos vulneráveis. Eis alguns acordos que o Brasil validou

Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) A convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995 (PIOVESAN, 2008, p. 29).



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

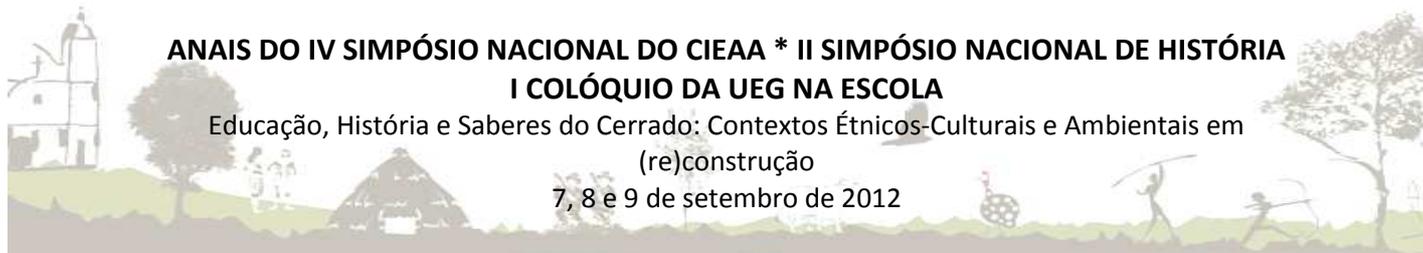
Segundo a normativa da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a violência de gênero, isto é, aquela feita à mulher pelo fato de ser mulher, configura-se num preconceito que lhe impede de gozar de liberdade em base à igualdade com os homens, essa desigualdade pode abranger várias instâncias como: o direito à vida, às oportunidades e condições justas de trabalho, o direito à mesma igualdade na família, à segurança da pessoa, dentre outras.

No que se refere ao impacto jurídico dos tratados acima citados com o Direito Brasileiro, temos as três seguintes situações: a) aquela na qual o direito assegurado pela Constituição coincide com o do Direito Internacional dos Direitos Humanos e assim o reproduz; b) aquela na qual o Direito Internacional integre, complemente e amplie o universo de direitos constitucionalmente previstos; e c) os casos que, por ventura, contrariem o preceito do Direito interno. A Lei 11.340/06 se inclui no caso “b” acima mencionado, ou seja, foi aprovada e adotada na perspectiva de complementação e ampliação do Direito interno brasileiro, medida cabível e assegurada pelos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte. Segundo Piovesan (2008) vale dizer a “possibilidade de adoção pelos Estados de medidas temporárias e especiais que objetivem acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres, nos termos do artigo 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher” (PIOVESAN, 2008, p. 32); nestes tratados estão previstos ainda conceitualizações importantes como: a definição jurídica de violência e discriminação contra a mulher, dentre outras.

Com base no acima citado, percebemos que a Lei Maria da Penha não se configura, como foi alegado por uma ala mais conservadora da sociedade, como uma lei diabólica<sup>101</sup> e inconstitucional. Afinal “toda discussão a respeito de inconstitucionalidade de norma envolve uma discussão na qual se corre o risco de se privilegiar a teoria em detrimento da realidade fática” (GUEDES, 2008, p. 55). Sobre as resistências em relação à Lei 11.340/06, Shelma

---

<sup>101</sup> Juiz de Sete Lagoas (MG) é afastado do cargo por dois anos por demonstrar uma conduta “incompatível com a Constituição e com a Lei Maria da Penha” ao alegar que a Lei 11.340/06 reunia “um conjunto de regras diabólicas” e que “a desgraça humana começou por causa da mulher”. Disponível em: <[http://www.sepm.gov.br/noticias/ultimas\\_noticias/2010/11/cnj-afasta-juiz-por-preconceito-contra-lei-maria-dapenha](http://www.sepm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2010/11/cnj-afasta-juiz-por-preconceito-contra-lei-maria-dapenha)>



**ANAIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

Lombardi de Kato presidente da Associação Nacional de Magistradas (ANM) conclui que

Por representar a mudança de paradigmas, a fustigada Lei experimenta toda a sorte de resistência por parte dos que insistem na reprodução das velhas estruturas e categorias jurídicas construídas em séculos anteriores e superadas pela humanização e universalização dos direitos para a melhor proteção de cada ser humano, ainda que este ser humano seja uma mulher (KATO, 2008, p. 22).

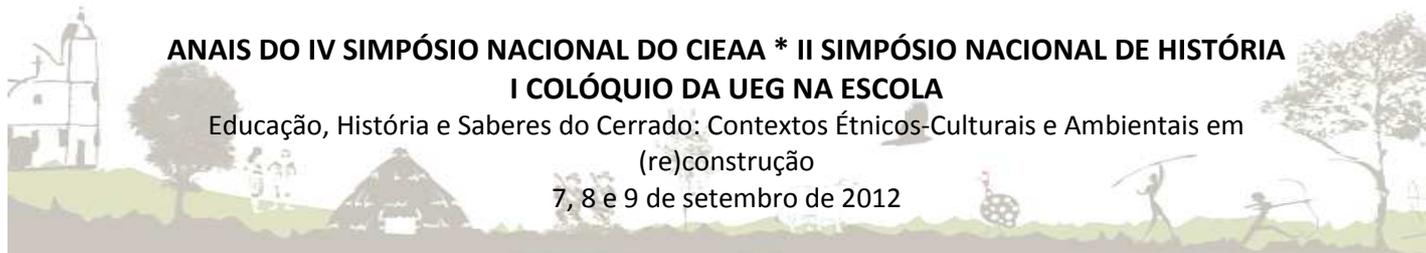
Uma das acusações que se faz à Lei é que esta fere o princípio da isonomia, garantido pelo art. 5º, I - “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, da Constituição Federal, porém vale-nos lembrar que, como assinala a juíza de direito – TJ/MT Amini Haddad Campos

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria Constituição (art. 7º, XVIII, e XIX; 143, §§ 1º e 2º; 202, I e II), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo; nunca, porém, beneficiando um deles (CAMPOS, 2008, p. 43).

Ao compreendermos os direitos da mulher como parte integrante dos Direitos Humanos, começamos a colocar em “xeque” o histórico de preconceitos e discriminações que estas vêm sofrendo. Apesar do princípio de igualdade e equidade garantidos pela Magna Carta, a história de um cotidiano sem violências está ainda por ser escrito. E, nesse sentido, a criação e efetivação de leis que visem a democracia, a inclusão e a paridade de direitos são fundamentais.

#### **ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRIMEIROS ANOS DA LEI 11.340/06**

Um dos objetivos principais desta pesquisa foi tentar compreender se a Lei Maria da Penha vem se configurando numa medida eficaz de contenção do ciclo de violência doméstica



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

e familiar contra as mulheres ou se ela rompe somente com a teoria jurídica e, em que medida o Estado está proporcionando as condições para a plena efetivação desta Lei. Esse intento se configurou numa “missão” difícil, para não dizer, impossível. A falta de informações sistematizadas disponíveis com dados de abrangência nacional sobre o número de registros policiais, de denúncias pelo Ministério Público, de decisões judiciais, de solicitações de medidas protetivas e de atendimentos nos serviços especializados, por exemplo, não nos permite saber como a Lei vem sendo aplicada e quais as respostas estatais oferecidas a partir do conhecimento desse tipo de violência. Enquanto não se romper com a invisibilidade deste problema nas estatísticas oficiais, uma avaliação de sua aplicabilidade e eficácia ficam somente no âmbito das especulações e possibilidades.

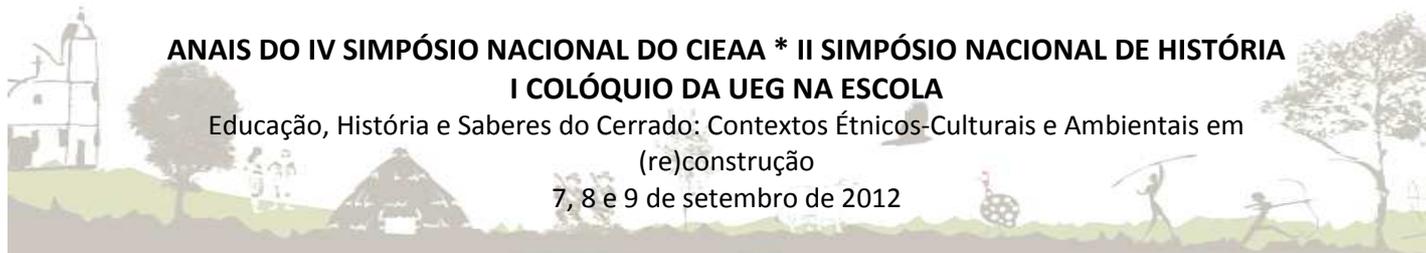
Uma das medidas de suporte às mulheres em situação de violência é a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180<sup>102</sup>. Este serviço de utilidade pública da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres criado em 2005 “tem por objetivo receber denúncias/relatos de violência e reclamações sobre os serviços da rede, além de orientar as mulheres sobre seus direitos encaminhando-as para os serviços da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, quando necessário” (BONETTI; PINHEIRO E FERREIRA, 2009, p. 4). Segundo dados da Secretaria, da data de sua implantação em abril de 2005 a dezembro de 2009, a Central atendeu a 923.878 casos. Segundo fonte da Secretaria de Políticas para as Mulheres, cerca de 1/3 dos casos atendidos de abril de 2006 a outubro de 2010 foram respectivos a informações sobre a Lei Maria da Penha.

O serviço Ligue 180 não expõe a mulher a constrangimentos maiores e o suporte oferecido é importante, pois através dele é possível obter informações sobre as leis protetivas, fazer reclamações sobre os atendimentos nas delegacias, oferecer sugestões, fazer denúncia/relato de violência sofrida etc. Os funcionários desse serviço são capacitados e oferecem uma “voz amiga” a quem procura auxílio para sair da situação de violência.

O Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha (OBSERVE) por meio de diversas parcerias realizou uma importante pesquisa de monitoramento e de análise qualitativa

---

<sup>102</sup> Serviço de atendimento telefônico público com acesso gratuito; conta com funcionamento 24 horas por dia podendo ser feito de qualquer telefone móvel ou fixo, público ou privado.



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

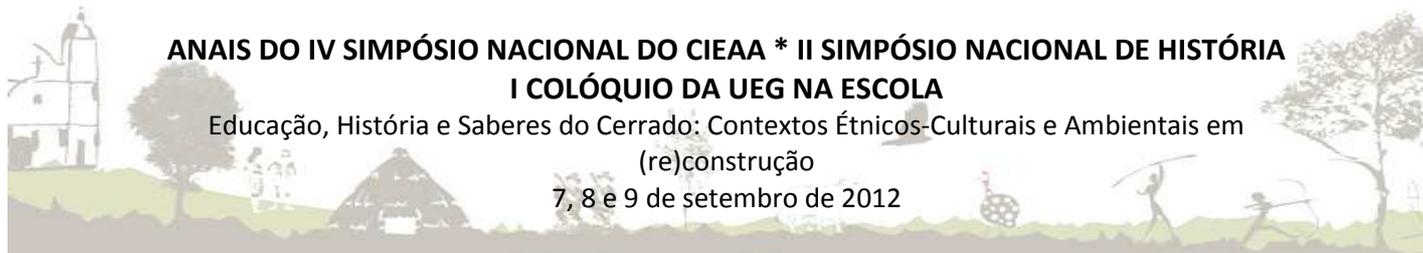
Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção  
7, 8 e 9 de setembro de 2012

e quantitativa de dados coletados sobre as condições de aplicação da Lei nas DEAMs e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais brasileiras e no Distrito Federal. A pesquisa foi finalizada em 2010 e abrangeu 40 delegacias, um número pequeno se considerado as 475 entre Delegacias e Postos Especializados de Atendimento à Mulher mas ao mesmo tempo significativo por se referirem às principais do país. Teve como objetivo a análise da adequação (ou não) das estruturas existentes em relação às recomendações previstas na Lei.

Esta pesquisa é válida na medida em que as DEAMs se apresentam como o mecanismo de execução mais importante das políticas públicas, são os elementos-chave no enfrentamento à violência contra a mulher e na efetivação da Lei Maria da Penha. Segundo o relatório final da OBSERVE as Delegacias Especializadas se “figuram como a principal referência para as mulheres que decidem denunciar a situação de violência na qual se encontram, representando também a porta de entrada para acesso à justiça com importante papel na promoção do direito a viver sem violência” (PASINATO, 2010, p. 13). É preciso lembrar que as DEAMs acolhem também denúncias que não estão ligadas à violência doméstica e familiar contra mulheres, muito embora, a maior procura por suporte nessas Delegacias seja feita por vítimas que se valem da Lei 11.340/06.

A pesquisa feita pelo OBSERVE revelou que as novas atribuições dadas às DEAMs após a aprovação da Lei 11.340/06, passaram a exigir dos funcionários e do Governo um comprometimento ainda maior, fato que não vem ocorrendo. Essas delegacias ocupam uma posição marginal dentro do quadro de “política de segurança pública dos estados”. A grande parte das 40 delegacias analisadas não possuía nem uma infraestrutura ideal e nem recursos materiais e humanos para um adequado atendimento às vítimas<sup>103</sup>. A falta de espaço para garantir a privacidade e proteção das denunciantes e a falta de viaturas para o transporte das mulheres são algumas das carências observadas nas DEAMs das capitais. Outro problema apontado nos Juizados contra Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher assim como nas DEAMs é a falta de formação de equipes multidisciplinares para atuação nas áreas de

<sup>103</sup> Muitas deficiências observadas não são exclusividade nas DEAMs, configuram-se também como problema disseminado na estrutura de funcionamento das polícias civis.



suporte psicológico e de assistência social às vítimas.

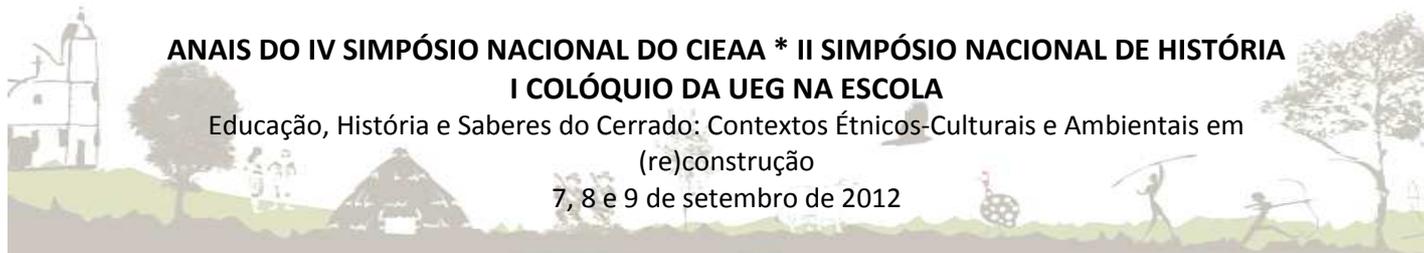
A falta de infraestrutura adequada foi observada pela pesquisadora na DEAM de Anápolis onde as mulheres se expõem narrando suas histórias de violência no balcão de informações, posto que este se encontra conjugado à sala de espera, contrariando a Norma Técnica de Padronização das DEAMs<sup>104</sup> em sua página 56 onde estabelece que as instalações das Delegacias devem contar com no mínimo (dentre outros cômodos) uma área para recepção que “deve ser composta por duas salas: uma para a espera das vítimas e outra para espera dos agressores” e área para registro que “deve ser composto por cartório, sala de espera e sala de registro de ocorrências”. Quanto à falta de recursos humanos, há carência de um trabalho interdisciplinar de profissionais na DEAM de Anápolis, esta não conta com o serviço de apoio adequado para um trabalho que atenda as necessidades da vítima cumprindo o que a Lei 11.340/06 determina. A Lei 11.340/06 prevê toda uma estrutura de apoio material, médico e psicológico à vítima e medidas de recuperação e reeducação – caso o juiz ou juíza assim determinar – e também punitivas @ agressor/a. Quanto ao acesso à segurança e justiça, foram obtidas grandes conquistas formais de direitos porém sua aplicação e efetivação carregam ainda uma “visão tradicional de acesso à justiça criminal que se limita às decisões judiciais (de absolvição ou condenação) e resiste à abertura destas instituições para o diálogo mais próximo com os serviços da rede de atenção especializada” (PASINATO, 2010, p. 120).

O relatório da OBSERVE faz menção à posição de desprestígio que possuem essas delegacias frente aos funcionários que são designados para os cargos, além disso não há um controle institucional no que diz respeito às qualificações profissionais dos funcionários, se estes participam ou não de cursos de capacitação e quais são as temáticas dos cursos.

Essas delegacias devem oferecer atendimento especializado às mulheres em situação de violência, o que exige uma preparação e capacitação próprias para essas funções. A Lei prevê um tratamento completo e multidisciplinar no trato com as questões de gênero e violência e para isso é necessária uma mudança de comportamento, a punição por si só não

---

<sup>104</sup> Parceria entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e o unodc - escritório das nações unidas sobre drogas e crime.consultar: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/lancada-norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher/>>



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção  
7, 8 e 9 de setembro de 2012

basta. Há uma necessidade firme de reinventar as relações simbólicas entre os gêneros e para tanto é essencial se repensar as concepções vigentes de masculinidade e de feminilidade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o desequilíbrio de poder existente entre a mulher e o homem como algo construído historicamente por meio de discursos dominadores e normatizantes que variaram ao longo do tempo, podemos dizer que a Lei 11.340/06 é um mecanismo que funciona como compensadora das assimetrias nessas relações, partindo da premissa que a mulher é vítima de sua situação de gênero.

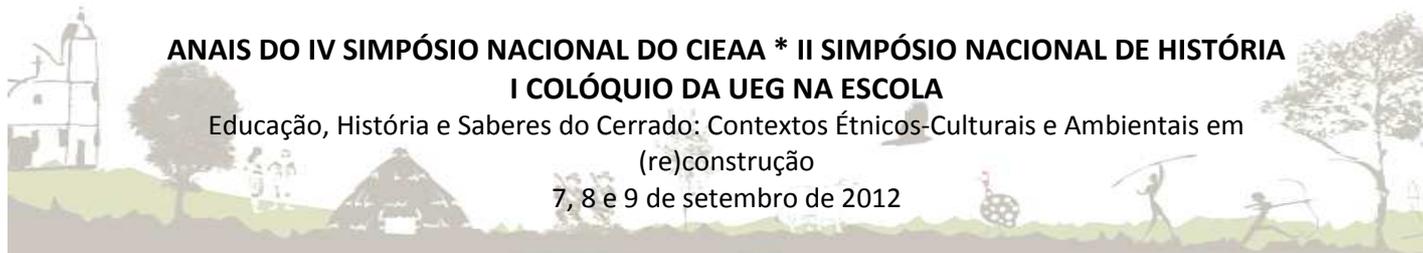
Podemos concluir que a Lei Maria da Penha é uma lei que “pegou”. Em geral, grande parte da população já ouviu falar sobre ela, ao menos, de forma superficial. Embora a efetividade de seus resultados ainda é difícil de ser verificada, podemos considerar algumas questões. Dentre elas, o mérito do reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, em suas diferentes modalidades, como problema público e social, passível de interferência das forças do Estado.

A sensação que permanece porém, ao final da pesquisa, é que apesar das várias políticas públicas voltarem-se para o combate à violência contra a mulher, a raiz do problema, isto é, a mentalidade patriarcal que controla, impõe valores, oprime e submete a mulher se mantém quase intacta. As medidas punitivas, via ações jurídicas e penais, agirão de forma fragmentária enquanto a própria cultura patriarcal não for posta "no banco dos réus".

### **REFERÊNCIAS:**

Aulete Dicionário Digital.

BARSTED, L. L. “Lei e realidade social: igualdade X desigualdade”. In: KATO, S. L. (Org.). *Manual de capacitação multidisciplinar: lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*. 3ª ed. Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, p. 44-50. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual\\_Ed%C3%A7%C3%A3o2.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Ed%C3%A7%C3%A3o2.pdf)> Acesso em: 08-12-2011



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

BONETTI A.; PINHEIRO L. & FERREIRA P. *A segurança pública no atendimento às mulheres: uma análise a partir do Ligue 180*. Anais do XIV Congresso Brasileiro de Sociologia, realizado no Rio de Janeiro-RJ, de 28 a 31 de julho de 2009.

Disponível em: <[http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=203&Itemid=171](http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=203&Itemid=171)>

Acesso em: 29-01-2012

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. *Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 01-07-2011

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, consultar:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>

Acesso em: 30-01-2012

CAMPOS, Amini H. “Concreção normativa da constituição – perspectiva de gênero”. In: KATO, S. L. (Org.). *Manual de capacitação multidisciplinar: lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*. 3ª ed. Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, p. 36-43.

Disponível em:

<[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual\\_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf)>

Acesso em: 08-12-2011.

FARIA, Nalu. *Anais I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres*. (p. 90-93).

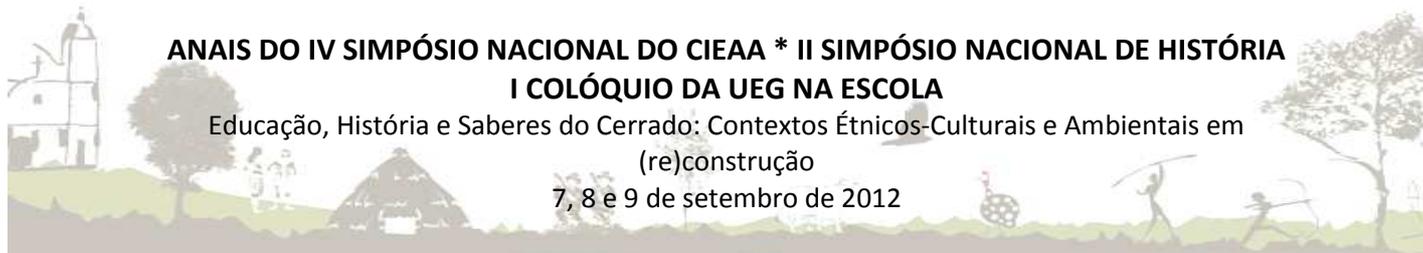
disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anais1cnpm.pdf>> Acesso em: 29-01-2012

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio editora, 1961. Cap. IV (A mulher e o homem) p. 93-152.

GUEDES, Alexandre M. “A Lei Maria da Penha – algumas notas e sugestões sobre sua aplicação”. In: KATO, S. L. (Org.). *Manual de capacitação multidisciplinar: lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*. 3ª ed. Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, p. 54-58. Acesso em: 12-11-2011. Disponível em:

<[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual\\_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf)>

GROSSI, P. K & AGUINSKY, B.G. “Por uma nova ótica e uma nova ética na abordagem da violência contra mulheres nas relações conjugais”. In: GROSSI, Patrícia; WERBA, Graziela. (orgs) *Violências e gênero. Coisas que a gente não gostaria de saber*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p. 19-45.



**ANAIIS DO IV SIMPÓSIO NACIONAL DO CIEAA \* II SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA  
I COLÓQUIO DA UEG NA ESCOLA**

Educação, História e Saberes do Cerrado: Contextos Étnicos-Culturais e Ambientais em  
(re)construção

7, 8 e 9 de setembro de 2012

HEILBORN, Maria Luíza. “Violência e Mulher”. (p.89-99). In: *Cidadania e violência*. VELHO, Gilberto & ALVITO, Marcos (orgs.) Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1996.

KATO, Shelma L. *Manual de capacitação multidisciplinar: lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*. 3ª ed. Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, p. 21-22.

Acesso em: 08-12-2011. Disponível em:

<[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual\\_Ed%C3%A7%C3%A3o2.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Ed%C3%A7%C3%A3o2.pdf)>

*Lei Maria da Penha: Uma Superação Coletiva* (cartilha de divulgação e compreensão da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06) Coordenado por José Carlos Miranda Nery Júnior – Goiânia: Ministério Público do estado de Goiás: 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 30-08-2011

PIMENTEL, S.; PANDJIARJIAN, V.; BELLOQUE, J. “Legítima Defesa da Honra' Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina”. In: CORRÊA, M.; SOUZA, E. R. *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra*. Campinas: UNICAMP, 2006, p.65-134. Disponível em:

<<http://www.pagu.unicamp.br/sites/www.pagu.unicamp.br/files/colenc.04.a04.pdf>> Acesso em: 25-08-2011.

PIOVESAN, Flávia. “A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos”. In: KATO, S. L. (Org.). *Manual de capacitação multidisciplinar: lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*. 3ª ed. Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, p. 25-35. Acesso: 08-06-2011. Disponível em:

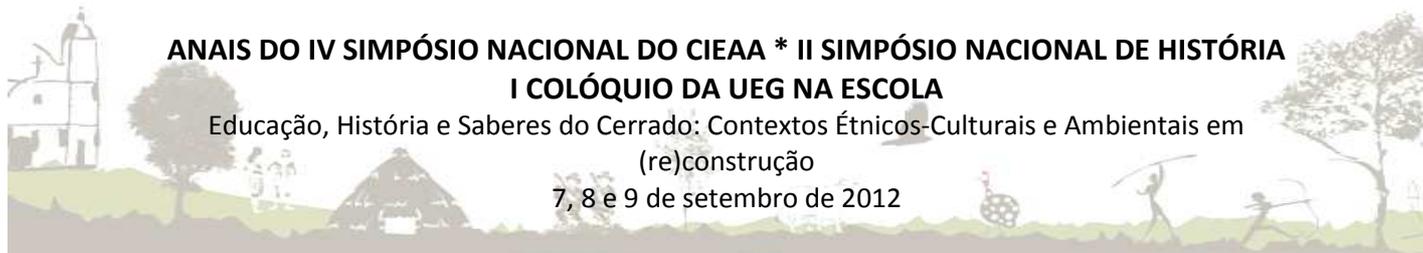
<[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual\\_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf)>

PITANGUI, Jaqueline. *Anais I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres*. (p. 30-38). Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anais1cnpm.pdf>> Acesso em: 29-01-2012

RAGO, Margareth. *Os feminismos no Brasil: dos “anos de chumbo” à era global*. Revista Labrys, estudos femininos N.3 janeiro/julho 2003. Disponível em:

<<http://pt.scribd.com/doc/71297081/Os-Feminismos-No-Brasil-Dos-Anos-de-Chumbo-a-Era-Global>> Acesso em: 15-09-2011

Relatório Final: “Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal” realizado pelo Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha (OBSERVE) 2010. Disponível em:



<[http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf)> Acesso em: 01-02-2012.

RIBEIRO, Rui Ramos. “Lei Maria da Penha”. In: KATO, S. L. (Org.). *Manual de capacitação multidisciplinar: lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*. 3ª ed. Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, p. 51-53. Disponível em:

<[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual\\_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf)> Acesso em: 12-12-2011.

SAFFIOTI, Heleieth. “Gênero: Ontogênese e filogênese”. In: KATO, S. L. (Org.). *Manual de capacitação multidisciplinar: lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*. 3ª ed. Cuiabá: Departamento Gráfico-TJMT, 2008, p.91-124. Acesso: 06-06-2011 Disponível:

<[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual\\_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf)>